

Imprimir

01



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

(101)

Código do Documento: **P88e2905b7d180c7c4cd6118b13361ab5K12903**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

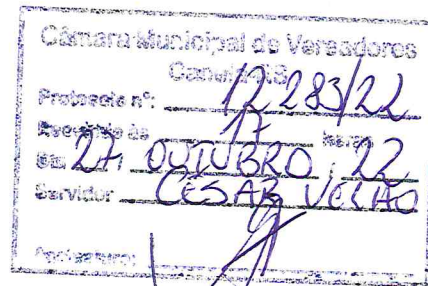
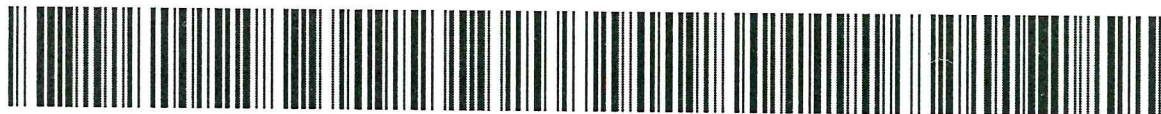
Enviada por:
poderexecutivo

Descrição: **Altera a Lei Municipal nº 4.109, de 12 de julho de 2018, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal do Parque Municipal do Pinheiro Grosso, no âmbito do programa Canela do Futuro e dá outras providências.**

Data de Envio:
27/10/2022 15:41:40

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo





02

Ofício SMGPG/DA nº 271-78/2022.

Canela, 27 de outubro de 2022.

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 101/2022.

Senhora Presidente.

SESSÃO ORDINÁRIA
16 / 11 / 2022
APROVADO POR UNANIMIDADE
Carenice S. de Jesus
Secretária

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, com tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 101/2022, que *"Altera a Lei Municipal nº 4.109, de 12 de julho de 2018, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal do Parque Municipal do Pinheiro Grosso, no âmbito do programa Canela do Futuro e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 4.109, de 12 de julho de 2018, que *"Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal do Parque Municipal do Pinheiro Grosso, no âmbito do programa Canela do Futuro e dá outras providências"* em atendimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta junto ao I.C. nº 01642.000.616/2022, em trâmite perante o Ministério Público o qual visa a retificação do prazo de concessão de que trata o art. 5º da lei de regência, passando de 25 para 30 anos, iniciando-se o prazo de vigência a partir da expedição da Licença de Operação.

Com a aprovação do presente projeto de lei, será realizado termo aditivo contratual junto ao Termo de Concessão de Uso de que trata o contrato nº 293/2019.

Assim, para que o processo possa ter continuidade, faz-se imperiosa a aprovação do projeto de lei ora encaminhado para apreciação desta Casa.

Isto posto, considerando a prerrogativa elencada no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que *"No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado"*, vimos através deste, com as cordialidades de costume, solicitar a esta Colenda Câmara, a apreciação do Presente Projeto de Lei, no prazo regimental de 30 (trinta dias).

A presente solicitação de urgência se justifica tendo em vista a necessidade de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como por se tratar de matéria de relevante interesse público, viabilizando projeto de grande importância para o desenvolvimento da nossa cidade, motivo pelo qual solicitamos a tramitação e aprovação do presente projeto de lei com a celeridade que o tema merece.

Portanto, encaminhamos-lhe o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 192 e seguintes do Regimento Interno da Câmara e art. 39 da Lei Orgânica Municipal, assim conforme todos os motivos devidamente expostos ao longo da justificativa da presente proposição, bem como em virtude do real interesse público, para solicitar a apreciação e aprovação do presente.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



03



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**



Inquérito Civil nº 01642.000.616/2022

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

OBJETO: VIABILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PARQUE DO PINHEIRO GROSSO E PRORROGAÇÃO DE SUA CONCESSÃO, EM RAZÃO DE NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PARA FUTURO BENEFÍCIO AMBIENTAL DA COMUNIDADE DE CANELA E DO TURISMO ECOLÓGICO, POSSIBILITANDO INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA E RETORNOS FINANCEIROS AO MUNICÍPIO DE CANELA/RS.

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2022, às 17h15min, na Promotoria de Justiça de Canela/RS, com a presença do Promotor de Justiça, Dr. Max Roberto Guazzelli, do Prefeito Municipal, Sr. Constantino Orsolin, devidamente acompanhado da Procuradora-Geral do Município, Dra. Grazielle Scaratti Negruni, e do Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo, Sr. Carlos Alfredo Schaffer, e do Procurador da empresa Incorporadora Novalterna Ltda., Dr. Ricardo José Gomes Henriques, OAB/RS n.º 38.743-B, celebrou-se o seguinte **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** entre:

1º ACORDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Max Roberto Guazzelli;

2º ACORDANTE: MUNICÍPIO DE CANELA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 88.585.518/0001-85, com sede na Rua Dona Carlinda, n.º 455, Centro, Canela/RS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Constantino Orsolin;

3º ACORDANTE: INCORPORADORA NOVALTERNATIVA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 94.401.395/0001-88, com sede na Rua Alberto Zanatta, 525, loja 2-A, Centro, em Marau/RS, neste ato representada por seu Procurador com poderes para o ato, Dr. Ricardo José Gomes Henriques.



04



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

CONSIDERANDO que o Município de Canela licitou a concessão de direito real de uso do **Parque do Pinheiro Grosso**, com área total de 125.773,07m², pelo prazo de 25 anos, com termo inicial de vigência a partir da assinatura do respectivo Termo de Concessão do Direito Real de Uso de imóvel municipal, firmado em 06 de dezembro de 2019, consoante Lei Municipal n.º 4.109, de 12 de julho de 2018, Termo de Concessão de Uso contratualizado sob o n.º 293/2019;

CONSIDERANDO os equívocos nos levantamentos das Áreas de Preservação Permanente – APPs, existentes no imóvel do referido Parque, destacando-se a redução das áreas livres de APPs de 54.825,05m² para 32.569,25m², o que foi reconhecido pelo Município de Canela – Parecer da Procuradoria do Município, emitido nos autos do processo n.º 1.670/2021, entendendo que “as questões técnicas vinculadas ao Plano de Manejo são suficientes para justificar as alterações ‘necessárias’ no contrato”;

CONSIDERANDO que tais levantamentos, levados a cabo pelo Município de Canela, embasaram o processo de concessão, tendo a concessionária Incorporadora Novalternativa Ltda. constatado os equívocos e diagnosticado as novas APPs, o que é demonstrativo de sua boa-fé;

CONSIDERANDO a necessidade de edificação de torre de observação, para a contemplação do indivíduo Pinheiro Grosso (grande atração do Parque), sendo que tal edificação terá de ser locada obrigatoriamente em APP, por ausência total de outra alternativa técnica locacional que viabilize a sua implantação e o sucesso da atividade de observação pretendida no ecopo da concessão, sendo que a torre deve ser alocada em altitude mais elevada em relação ao referido pinheiro, conforme levantamentos juntados ao presente feito;

CONSIDERANDO a reconhecida necessidade de edificação da torre de observação para o vital equilíbrio econômico-financeiro da concessão do Parque do Pinheiro Grosso e a evidente necessidade de sua edificação para obter-se a merecida contemplação do multicentenário pinheiro, exemplar de porte e idade únicos no Estado do Rio Grande do Sul;



05



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

CONSIDERANDO que, passados quase três anos da assinatura do termo de concessão, a concessionária ainda não pode dar início às obras do Parque do Pinheiro Grosso, permanecendo em evidente prejuízo;

CONSIDERANDO que a lei municipal de concessão e respectivo contrato não fizeram previsão das condições para sua prorrogação, descumprindo o disposto no art. 23, inciso XII, da Lei Federal n.º 8.987/1995, cláusula essa essencial aos contratos de concessão;

CONSIDERANDO que haveria imensa dificuldade em mensurar os prejuízos causados à concessionária pela diminuição de área útil no Parque, bem como das receitas perdidas em razão do atraso na reabertura do Parque do Pinheiro Grosso, sendo que a abertura de processo administrativo para tal apuração redundaria no prolongamento do atraso e no aumento dos prejuízos;

CONSIDERANDO que a não reabertura do Parque do Pinheiro Grosso também acarreta prejuízos financeiros aos cofres públicos municipais, em razão do não recolhimento ao erário dos valores relativos aos percentuais dos ingressos de visitação e atividades, consoante item 2.1.5 do referido Termo de Concessão de Uso;

CONSIDERANDO os imensuráveis prejuízos decorrentes da falta da reabertura do Parque do Pinheiro Grosso, em razão da falta de abertura de operação de vital atrativo ambiental e turístico para Canela e para toda a região das Hortênsias, trunfo inestimável para o aumento da visitação turística;

CONSIDERANDO que os maiores prejudicados são justamente os Municipais de Canela, bem como aqueles apaixonados pela natureza, que hoje estão impossibilitados de acessar e contemplar uma magnífica área do Bioma da Mata Atlântica e seu majestoso Pinheiro Grosso, que dá nome ao parque;

CONSIDERANDO a necessidade de promover todo um trabalho de reaproximação da população com o meio ambiente e a educação ambiental das novas gerações, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal;



06



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

CONSIDERANDO que o cercamento do Parque do Pinheiro Grosso apresenta contrassenso ambiental, pois promoveria desnecessária intervenção em APPs;

CONSIDERANDO que é norma fundamental do processo civil o estímulo à conciliação para solução de conflitos, sendo que, em razão do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a concessionária desiste de buscar judicialmente qualquer indenização do Poder Concedente em razão das falhas havidas nos levantamentos, respectivo processo de concessão e subsequente licenciamento;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro:

Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações. (grifei)

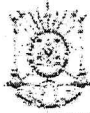
CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será vantajoso em relação à atual situação, pois implicará obrigações a ser observadas e cumpridas pelos compromitentes, estabelecem-se as seguintes

CLÁUSULAS:

[Handwritten signatures and initials]



07



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

CLÁUSULA 1ª – Os **ACORDANTES** reconhecem a necessidade de manutenção do objeto do contrato de concessão e a importância da reabertura do Parque do Pinheiro Grosso, com as atrações previstas no respectivo contrato de concessão.

CLÁUSULA 2ª – Em razão das situações elencadas nos “Considerandos”, o Compromitente **Município de Canela** encaminhará Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, a fim de alterar o prazo de concessão, bem como o termo inicial de vigência, disposto o art. 5º da Lei Municipal n.º 4.109/2018, observando o seguinte no referido Projeto de Lei: o prazo de concessão do Parque do Pinheiro Grosso será de 30 (trinta) anos e o termo inicial de vigência passará a ser a data de expedição da respectiva Licença de Operação à concessionária.

Parágrafo único: O Compromitente **Município de Canela** enviará a proposição de projeto de lei, conforme minuta constante do **Anexo I**, para a Câmara de Vereadores de Canela, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA 3ª – Os **ACORDANTES** concordam acerca do contrassenso ambiental de cercamento da área, ficando a concessionária **Incorporadora Novalternativa Ltda.** dispensada desse item de investimento do contrato de concessão de uso.

CLÁUSULA 4ª – A Compromitente concessionária **Incorporadora Novalternativa Ltda.** compromete-se a executar fielmente o disposto no referido Termo de Concessão de Uso contratualizado sob o n.º 293/2019, que ora vai ratificado, excepcionalizado o prazo de concessão e o início da vigência, conforme cláusula segunda, bem como cercamento, consoante cláusula terceira, devendo, ainda, a concessionária assumir a obrigação de atender as condicionantes e restrições definidas pelo órgão ambiental licenciador, no âmbito do processo administrativo correspondente à fase de instalação do empreendimento.

CLÁUSULA 5ª – O Compromitente **Município de Canela** assume o compromisso de emitir a Licença de Instalação relativa à instalação do empreendimento, devendo constar a exigência do cumprimento, em prazo razoável a ser lá estipulado, consoante o critério técnico e descrição contida no Of. n.º 228/2022 - SMMAUMU:



08



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

a) a apresentação de projeto de transplante de indivíduos arbóreos, com materiais e métodos, informando o local de realocação dos vegetais e cronograma de monitoramento, por, pelo menos, dois anos, com ART de projeto, execução e monitoramento pelo mesmo período. Ainda, deverá prever a Reposição Florestal Obrigatória – RFO, para o caso daqueles indivíduos que deveriam ter sido preservados e que pelo método de transplante venham a ter prejudicado a sua sobrevivência durante o período de monitoramento;

b) informar e demarcar em planta porcentagem de vegetação em estágio médio e em estágio avançado de regeneração no lote, bem como suas respectivas áreas de proteção, conforme Lei federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Para o cálculo da Mata Atlântica poderão ser descontadas as APPs (devendo informar área de incidência de APP), conforme os critérios e definições indicados na Diretriz Técnica FEPAM n.º 02/2018;

c) demonstrar por meio de planta de localização a Zona Intangível, conforme Parecer Técnico n.º 305/2022 e Decreto Estadual n.º 31.277/1987 (97,7 metros ao redor do indivíduo denominado Pinheiro Grosso), sendo que nenhum manejo de vegetação poderá incidir neste raio.

CLÁUSULA 6ª – O Compromitente **Município de Canela** emitirá Licença de Instalação, compreendendo a torre de observação, essencial para o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, devendo ela observar a distância mínima de 15 (quinze) metros da(s) nascente(s) apontada(s) nos levantamentos ambientais, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo o caso de necessidade de complementação de dados ou informações, devendo ainda ser exigido da concessionária, no mínimo, consoante o critério técnico:

a) a menor área de base possível para instalação e futura operação da torre de observação, em metros quadrados;

b) o uso de tecnologia e de materiais, visando à máxima mitigação dos impactos gerados pela instalação ou a menor impactação possível ao meio ambiente.

[Handwritten signatures and initials]
CRO



09



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

Parágrafo único: A compromitente concessionária **Incorporadora Novalternativa Ltda.** compromete-se a seguir fielmente as condicionantes e restrições exigidas.

CLÁUSULA 7ª – A compromitente concessionária **Incorporadora Novalternativa Ltda.**, mediante a assinatura do presente termo, desiste de buscar judicial ou administrativamente qualquer indenização do Poder Concedente em razão das falhas havidas nos levantamentos, do respectivo processo de concessão e do atraso de licenciamento ambiental até então havido.

CLÁUSULA 8ª – O descumprimento de qualquer uma das cláusulas anteriores sujeitarão os **COMPROMITENTES** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que incidirá individualmente sobre cada obrigação não cumprida, cujo valor será corrigido monetariamente pelos índices oficiais, revertendo para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL (Lei Estadual n.º 14.791/2015 e Decreto Estadual n.º 53.072/2016), CNPJ sob n.º 25.404.730/0001-89, Banco Banrisul, agência 0835, conta 03.206065.0-6.

Parágrafo único: A multa-diária incidirá automaticamente, independentemente de qualquer protesto ou notificação prévia, a partir do descumprimento dos compromissos assumidos pelos **COMPROMITENTES**.

CLÁUSULA 9.º – O Ministério Público ficará responsável pela fiscalização do cumprimento e eventual execução judicial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, podendo, para tanto, requisitar auxílio a órgãos públicos ou comunitários de defesa ambiental.

CLÁUSULA 10.ª – Respeitado o disposto na cláusula sétima, o presente compromisso não exime qualquer responsabilidade penal ou administrativa, de maneira que eventuais penalidades expostas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não se confundem, não se compensam e não podem ser argumento para a não quitação de eventual multa(s) administrativa(s) ou indenizações outras, previstas em Leis, Normas Regulamentares, Decretos, Sentenças Judiciais e a qualquer outro título diverso por irregularidades similares



10




**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela**

ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do presente Termo perante o Ministério Público.

CLÁUSULA 11 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o arquivamento deste Inquérito Civil, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85, com a formação do respectivo procedimento administrativo para fiscalização do cumprimento ajustado, nos termos do Provimento n.º 71/2017 – PGJ.

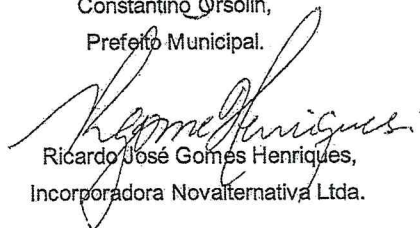
E, por estarem justos e acordados, os presentes assinam o presente Termo em três vias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Canela, 20 de outubro de 2022.


Max Roberto Guazzelli,
Promotor de Justiça.


Constantino Orsolin,
Prefeito Municipal.


Grazielle Scaratti Negrini,
Procuradora-Geral do Município.


Ricardo José Gomes Henriques,
Incorporadora Novaalternativa Ltda.

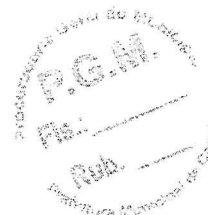

Carlos Alfredo Schaffer,
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo.



MA



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Canela



ANEXO I - Projeto de Lei acordado.

PROJETO DE LEI Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº. 4.109, de 12 de julho de 2018, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal do Parque Municipal do Pinheiro Grosso, no âmbito do programa Canela do Futuro e dá outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 4.109, de 12 de julho de 2018, passará a ter a seguinte redação:

Art. 5.º O prazo de concessão de que trata a presente Lei é de 30 (trinta) anos, com termo inicial de vigência a partir da expedição da respectiva Licença de Operação à concessionária.

§ 1º Findo o prazo de 30 anos de que trata a presente Lei, e havendo interesse por parte do Município de Canela em manter a concessão do Direito Real de Uso do Parque do Pinheiro Grosso, o novo processo licitatório e concessão deverão ser autorizados pela Câmara de Vereadores de Canela, mediante aprovação de nova lei municipal.

§ 2º Após o prazo de concessão previsto no *caput* deste artigo, retornarão ao município, todas as obras, construções e benfeitorias realizadas a partir da concessão do direito real de uso de que trata esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.



12

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 4.109, de 12 de julho de 2018, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal do Parque Municipal do Pinheiro Grosso, no âmbito do programa Canela do Futuro e dá outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 4.109, de 12 de julho de 2018, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Prazo de concessão de que trata a presente Lei é de 30 (trinta) anos, com termo inicial de vigência a partir da expedição da respectiva Licença de Operação à concessionária.

§ 1º Findo o prazo de 30 anos de que trata a presente Lei, e havendo interesse por parte do Município de Canela em manter a concessão do Direito Real de Uso do Parque do Pinheiro Grosso, o novo processo licitatório e concessão deverão ser autorizados pela Câmara de Vereadores de Canela, mediante aprovação de nova lei municipal.

§ 2º Após o prazo de concessão previsto no caput deste artigo, retornarão ao município, todas as obras, construções e benfeitorias realizadas a partir da concessão do direito real de uso de que trata esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 133/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 101/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Altera a Lei Municipal nº 4.109, de 12 de julho de 2018, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal do Parque Municipal do Pinheiro Grosso, no âmbito do programa Canela do Futuro e dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

Apura-se, quanto à iniciativa do projeto em estudo, a competência do Executivo em dispor sobre a administração de seus bens nos termos do inciso V do art. 5º da Lei Orgânica de Canela¹, sendo competência da Câmara legislar acerca da concessão em cumprimento às diretrizes firmadas na mesma Lei Orgânica².

Sobre o conteúdo do Projeto em questão, o objetivo é alterar a Lei Municipal nº 4.109, de 12 de julho de 2018, que autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel municipal do parque municipal do pinheiro grosso, no âmbito do programa Canela do futuro.

Nota-se, em análise ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta encaminhado pelo consultante, correspondente ao Inquérito nº 01642.000.616/2022, que a alteração motivada pelo Executivo é obrigação firmada em sua cláusula segunda, a qual determina inclusive o prazo de dez dias para envio do projeto ao Legislativo.

Diante do acordo celebrado entre as partes interessadas, ainda, em decorrência da autonomia do Gestor em administrar seus bens em atendimento ao interesse público, o projeto em estudo não apresenta danos materiais e legais.

Entende-se, pelo exposto, que o Projeto de Lei, em análise, está tecnicamente apto a se sujeitar ao processo legislativo e respectiva deliberação parlamentar.



FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

¹ Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

² Art. 10 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

VI - legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais;

14



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 101 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 27/10/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Jefferson
Jefferson de Oliveira
PRESIDENTE

João Port Silveira

Jerônimo
Jerônimo Terra Rolim

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

15



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: COFT

PLN Nº 101 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 27/10/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Como o mesmo atende as necessidades técnicas, para desenvolver, e ser atendidas as necessidades para realização das obras no presente colegial, e mesmo a

Merlim Jone

Roberto Grulke

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

Presidente

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

Apreciação dos nobres Vereadores.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

16

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 101 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

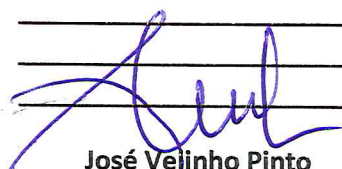
DATA DE ENTRADA: 27 / 10 / 22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

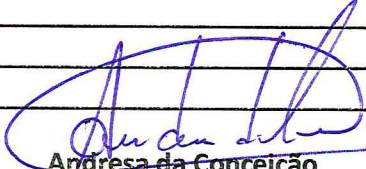
PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:


José Veinho Pinto
PRESIDENTE


Andresa da Conceição


Felipe Caputo


PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

17

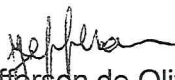
ATA ORDINÁRIA 31/2022

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. João Alessandro Port Silveira, Ver. Jefferson de Oliveira e o Ver. Jerônimo Terra Rolim na condição de membros da CCJ-R, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 36/2022 - Substitutivo - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Dispõe sobre desafetação e dá nova destinação ao imóvel público urbano que menciona.” Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 101/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Altera a Lei Municipal nº 4.109, de 12 de julho de 2018, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal do Parque Municipal do Pinheiro Grosso, no âmbito do programa Canela do Futuro e dá outras providências.” Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo, assim nos termos do voto em anexo, requer a comissão seu envio para plenário para votação para deliberação. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. João Alessandro Port Silveira
Presidente - MDB

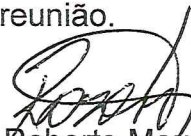

Ver. Jerônimo Terra Rolim
Membro - PDT



Ver. Jefferson de Oliveira
Membro - MDB

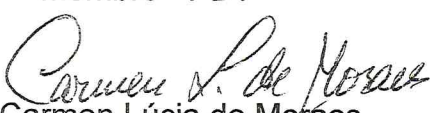
18

ATA ORDINÁRIA 31/2022

Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Carmen Lúcia Seibt de Moraes e Ver. Merlin Jone Wulf, na condição de membros da COFT, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis: Inicialmente deliberaram sobre o novo horário para reunião da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que passarão a ser realizadas, todas as segundas-feiras, a partir 17h30min, na sala de Reuniões junto ao gabinete da Presidência desta Casa Legislativa. Passou-se para análise dos processos legislativos: **PLO 98/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Institui o Mês Abril Verde no âmbito do Município de Canela e dá outras providências." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito. **PLO 101/2022** - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Altera a Lei Municipal nº 4.109, de 12 de julho de 2018, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal do Parque Municipal do Pinheiro Grosso, no âmbito do programa Canela do Futuro e dá outras providências." Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB


Ver. Carlos Ricardo de Oliveira
Membro - PDT

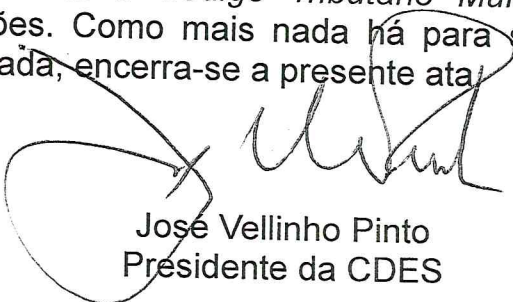

Ver. Carmen Lúcia de Moraes
Membro - PSDB

ATA 49/2022

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Câmara de Vereadores, integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social os vereadores José Vellinho Pinto, Felipe Caputo e a vereadora Andresa da Conceição, para apreciação de projetos de lei em estudo pela Comissão. Os Vereadores da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social em relação ao **PLO 62/2021 - Substitutivo**, que *“Dispões sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências”*, deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 36/2022 – Substitutivo**, que *“Dispõe sobre desafetação e dá nova destinação ao imóvel público urbano que menciona”* os vereadores deliberaram pela necessidade de obtenção da planta dos imóveis referente as matrículas descritas; Quanto ao **PLO 37/2022 – Substitutivo**, que *“Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel público”* os vereadores analisaram e aprovaram por dois votos favoráveis da vereadora Andresa Conceição e Felipe Caputo, com voto contrário do vereador José Vellinho, tendo em vista a desconformidade da Associação de Moradores com a alienação da área. A aplicação dos recursos obtidos por esta alienação, não está acompanhada de dados técnicos necessários, como a indicação de responsável técnico conforme ART/CREA, projeto arquitetônico devidamente aprovado pelo Poder Executivo, com suas licenças ambientais obrigatórias, além dos legais pareceres do Conselho do Plano Diretor e COMDEMA; Quanto ao **PLO 67/2022**, que *“Insere parágrafo único no art. 6º da Lei Municipal nº 1.036, de 30 de outubro de 1990, que ‘Cria a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – e dá outras providências”*, os vereadores aguardam informações; Quanto ao **PLO 71/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Município de Canela”*, os vereadores aguardam encaminhamento de substitutivo ou mensagem retificativa; Quanto ao **PLO 77/2022**, que *“Institui tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal.”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 80/2022**, que *“Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências.”*, os vereadores deliberaram pela necessidade de maior estudo; Quanto ao **PLO 85/2022**, que *“Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar bens imóveis próprios por meio de leilão, permuta por outros imóveis de particulares, bem como permuta por área construída ou destinação adequada.”*, os vereadores aguardam encaminhamento de substitutivo ou mensagem retificativa; Quanto ao **PLO 101/2022**, que *“Altera a Lei Municipal nº 4.109, de 12 de julho de 2018, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal do Parque*

11
9
01
131
071

Municipal do Pinheiro Grosso, no âmbito do programa Canela do Futuro e dá outras providências.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PDL 02/2022**, que “Dispõe sobre a outorga de “Título de Cidadã Canelense” à Ilustríssima Dra. Simone Ribeiro Chalela e dá outras providências.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PDL 03/2022**, que “Dispõe sobre a outorga de “Título de Cidadão Canelense ao Ilustríssimo Senhor Jairo André Amaral Guarienti e dá outras providências.”, os vereadores deliberaram apto a votação por unanimidade; Quanto ao **PLC 03/2021 – Substitutivo**, que “Adita a TABELA II – PLANTA GENÉRICA DE VALORES MOBILIÁRIOS VALOR M² POR LOGRADOURO, do ANEXO I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que ‘Disciplina o Sistema Tributário do Município, Consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.”, os vereadores aguardam informações. Como mais nada há para ser tratado na presente reunião, lida e aprovada, encerra-se a presente ata



José Vellinho Pinto
Presidente da CDES



Felipe Caputo
Membro



Andresa da Conceição
Membro